

em regra de custas, acrescido, a título de multa, de igual quantia.

§ único. No pagamento das despesas referidas no corpo deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 27.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho e o reembolso ao Estado e às juntas gerais far-se-á pela forma estabelecida para os exames médicos.

Art. 12.º O disposto no artigo 55.º e respectivos parágrafos da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é aplicável às custas de parte e à percentagem da procuradoria não abrangida pelo artigo 70.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 13.º São elevados para o dobro o limite referido no artigo 79.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho e as importâncias de 3.000\$ e de 1.000\$ referidas, respectivamente, no artigo 55.º e seu § 6.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 14.º Os créditos por contribuições devidas a caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência e caixas de abono de família gozam do privilégio mobiliário geral graduado a par do estabelecido no artigo 34.º da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936.

Art. 15.º É elevado para cinco anos o prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944.

Art. 16.º O disposto no § 5.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37:747, de 30 de Janeiro de 1950, é aplicável no caso de o conhecimento das infracções em juízo constar de participação equiparada a auto de notícia.

Art. 17.º (transitório). Em relação a contribuições devidas a caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência anteriores ao último trimestre do ano corrente poderá ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do artigo 6.º deste diploma, em qualquer altura do processo, se o total em dívida, no mesmo ou em diferentes processos, for superior a 5.000\$ e se o cumprimento da obrigação estiver assegurado por hipoteca, penhora em imobiliários ou fiança em estabelecimento bancário, devendo, nos dois primeiros casos, ser junto aos autos o certificado do registo e a certidão de encargos.

§ 1.º Se já houver reclamação de créditos, a autorização só será concedida no caso de haver acordo de todos os credores.

§ 2.º O Ministério Público será obrigatoriamente ouvido sobre a idoneidade da garantia oferecida.

Art. 18.º (transitório). Enquanto o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa estiver na situação de assistido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, não serão distribuídos processos àquela vara e o serviço desta será assegurado pelos juizes das restantes, pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

§ único. A Inspeção Judiciária providenciará sobre a coadjuvação que o agente do Ministério Público e os funcionários da 1.ª vara devem prestar às restantes e, logo que cesse a situação prevista no corpo deste artigo, sobre a forma de se igualar o serviço entre todas as varas.

Art. 19.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 37:572, de 7 de Outubro de 1949, e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:910, de 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do

Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 38:539

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 19.º e 23.º da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, é dada a seguinte redacção:

Art. 19.º As pensões devidas nos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho são determinadas nos termos do artigo 16.º e das alíneas a) e b) do artigo 17.º até à remuneração diária de 30\$; se, porém, a remuneração diária exceder essa quantia, a pensão será reduzida a metade na parte que a exceder.

Art. 23.º Serão obrigatoriamente remidas as pensões de montante inferior a 250\$ por ano, salvo se os pensionistas forem incapazes, e é permitida a remição das pensões que não excedam 400\$ por ano quando uma das partes a requeira, ou 700\$ por ano havendo acordo das partes, mas em ambos os casos a remição só será válida depois de autorização judicial.

É também permitida a remição das pensões que excedam 700\$, mas não ultrapassem 2.000\$ por ano, quando haja acordo das partes e o tribunal a autorize, sendo, porém, obrigatório que o respectivo capital, ou, pelo menos, cinco sextos da sua totalidade, seja aplicado em certificados de renda vitalícia emitidos pela Junta do Crédito Público ou em imóveis de que resulte para o sinistrado, em qualquer dos casos, rendimento de valor equivalente à pensão anual.

§ 1.º O capital resultante da remição será igual a 80 por cento do valor actual da pensão vitalícia remida, calculada nas condições legais.

§ 2.º Os certificados de renda vitalícia serão assentados em nome dos sinistrados.

§ 3.º Os imóveis poderão ser sujeitos ao regime do casal de família, mas, se o não forem, ser-lhes-á aplicável, durante a vida do sinistrado, o disposto na 1.ª parte do artigo 34.º, com averbamento à respectiva descrição predial.

§ 4.º A parte do capital de remição que sobejar depois de satisfeitas todas as despesas será entregue ao pensionista nos termos legais.

Art. 2.º São elevadas para o dobro as quantias referidas nos artigos 18.º e 21.º da Lei n.º 1:942.

Art. 3.º As pensões devidas a sinistrados com incapacidade absoluta para o trabalho, a quem for judicialmente reconhecida a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, por não poderem por si só realizar os actos mais necessários à vida, serão elevadas até 80 por cento da remuneração a que se deva atender para a sua fixação.

Art. 4.º O § único do artigo 5.º e o § único do artigo 7.º do Decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ único. As referidas entidades remeterão, porém, ao tribunal do trabalho competente, até ao dia 15 de cada mês, um mapa, em duplicado, de

onde constem todos os acidentes de trabalho e as doenças profissionais que lhes tenham sido participados no mês anterior, devendo o duplicado ser-lhes restituído com o recibo da entrega do respectivo chefe de secretaria.

O triplicado do referido mapa deverá ser remetido, no aludido prazo, para os serviços distritais da Inspeção do Trabalho.

Art. 7.º

§ único. Se o falecimento se der quando o sinistrado estiver ao cuidado de entidades não abrangidas pelo artigo 5.º, a comunicação telegráfica não dispensa a participação escrita no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 5.º (transitório). O disposto no artigo 1.º, na parte que se refere ao artigo 23.º da Lei n.º 1:942, é aplicável às pensões em curso na data da entrada em vigor deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fer-

nando Andrade Pires de Lima — Ulisses-Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 38:540

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter os seguintes parágrafos:

Art. 27.º

§ 1.º Em caso de suspensão, a Casa do Povo é representada pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do distrito da sua sede.

§ 2.º Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo são incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.